

ÉPOCA 2021/2022





ÍNDICE

| CAPÍTULO I | 8 |
|-------------------------------|----|
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 8 |
| Artigo 1° | 8 |
| Objeto | 8 |
| Artigo 2° | 8 |
| Âmbito de Aplicação | 8 |
| CAPÍTULO II | 8 |
| ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM | 8 |
| TÍTULO I | 8 |
| ESTRUTURA | 8 |
| Artigo 3° | 8 |
| Composição | 8 |
| Artigo 4° | 9 |
| Administração | 9 |
| Artigo 5° | 9 |
| Competências | 9 |
| Artigo 6° | 11 |
| Incompatibilidades | 11 |
| Artigo 7° | 12 |
| Presidente do CA | 12 |
| Artigo 8° | 12 |
| Comissão de Apoio e Validação | 12 |
| Artigo 9° | 13 |
| Comissão de Apoio Técnico | 13 |
| TÍTULO II | 14 |
| AGENTES | 14 |
| Subtítulo I | 14 |
| Dos Direitos | 14 |
| Artigo 10° | 14 |
| Árbitro e Árbitro Assistente | |

| Artigo 11º | 15 |
|---|----|
| Observadores | 15 |
| Subtítulo II | 16 |
| Dos Deveres | 16 |
| Artigo 12° | 16 |
| Agente de Arbitragem | 16 |
| Artigo 13° | 18 |
| Deveres Específicos do Árbitro e Árbitro Assistente | 18 |
| Artigo 14° | 19 |
| Deveres Específicos do Observador | 19 |
| Artigo 15° | 20 |
| Incompatibilidades e Impedimentos | 20 |
| Subtítulo III | 21 |
| Do Estatuto | 21 |
| Artigo 16° | 21 |
| Regime | 21 |
| Artigo 17° | 21 |
| Compensação | 21 |
| Artigo 18° | 21 |
| Licenças | 21 |
| Artigo 19° | 22 |
| Jubilação | 22 |
| CAPÍTULO III | 23 |
| FORMAÇÃO E PROGRESSÃO | 23 |
| CURSOS | 23 |
| Artigo 20° | 23 |
| Condição de Exercício da Atividade | 23 |
| Artigo 21° | 23 |
| Cursos | 23 |
| Artigo 22º | 24 |
| Cursos de Árbitros | |
| Artigo 23° | 25 |
| Condições de Admissão - Árhitro | 25 |

| Artigo 24° | 26 |
|--|----|
| Curso de Formação Inicial Observadores | 26 |
| Artigo 25° | 26 |
| Condições de Admissão - Observador | 26 |
| Artigo 26° | 27 |
| Curso de Formação Inicial | 27 |
| Artigo 27° | 27 |
| Curso de Formação Avançada | 27 |
| Artigo 28° | 28 |
| Seminários Específicos | 28 |
| TÍTULO II | 30 |
| CATEGORIAS | 30 |
| Artigo 29° | 30 |
| Dos Árbitros | 30 |
| Artigo 30° | 31 |
| Dos Observadores | 31 |
| Artigo 31° | 31 |
| Categoria CJ | 31 |
| Artigo 32° | 32 |
| Categoria C7 | 32 |
| Artigo 33° | 32 |
| Categoria C6 | 32 |
| Artigo 34° | 32 |
| Categoria C5 | 32 |
| Artigo 35° | 33 |
| Categoria Árbitro Assistente | 33 |
| Artigo 36° | 33 |
| Categoria C3 em Futebol de Praia | 33 |
| Artigo 37° | 34 |
| Categorias de Observadores | 34 |
| CAPÍTULO IV | 34 |
| EXERCÍCIO | 34 |
| Τίτιμοι | 3/ |

| QUADROS | 34 |
|---|----|
| Artigo 38° | 34 |
| Quadros | 34 |
| Artigo 39° | 35 |
| Promoções | 35 |
| Artigo 40° | 36 |
| Despromoções | 36 |
| Artigo 41° | 37 |
| Quadro Observador Distrital | 37 |
| Artigo 42° | 37 |
| Limites de Idade | 37 |
| TÍTULO II | 38 |
| CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM | 38 |
| Artigo 43° | 38 |
| Competições Distritais de Futebol | 38 |
| Artigo 44° | 38 |
| Competições Nacionais de Futebol | 38 |
| Artigo 45° | 38 |
| Protocolo entre Associações | 38 |
| Artigo 46° | 39 |
| Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior | 39 |
| TÍTULO III | 39 |
| NOMEAÇÕES | 39 |
| Artigo 47° | 39 |
| Designação | 39 |
| CAPÍTULO V | 40 |
| CLASSIFICAÇÕES | 40 |
| Artigo 48° | 40 |
| Normas de Classificação | 40 |
| Artigo 49° | 40 |
| Observação | 40 |
| Artigo 50° | 40 |
| Conhecimento dos Relatórios | 40 |

| Artigo 51° | 41 |
|---------------------------------------|----|
| Reclamação dos Relatórios | 41 |
| Artigo 52° | 41 |
| Exposição de Arbitragem Incorreta | 41 |
| CAPÍTULO VI | 41 |
| NORMAS TRANSITÓRIAS | 41 |
| Artigo 53° | 41 |
| Categoria C5 Futebol | 41 |
| Artigo 54° | 42 |
| Constituição de Equipas de Arbitragem | 42 |
| Competições Nacionais de Futebol | 42 |
| Artigo 55° | 42 |
| Dúvidas e Omissões | 42 |
| Artigo 56° | 42 |
| Entrada em Vigor | 42 |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela Associação de Futebol de Viseu (AFV), no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação, progressão, exercício e classificação dos agentes de arbitragem.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFV é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFV.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I

ESTRUTURA

Artigo 3º

Composição

A arbitragem é integrada pelos agentes de arbitragem dos quadros da AFV.

Artigo 4º

Administração

- 1. O Conselho de Arbitragem (CA) é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFV.
- 2. O CA exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).
- 3. O CA é constituído nos termos dos estatutos da Associação de Futebol de Viseu, encontra-se obrigado ao cumprimento das normas previstas neste regulamento.

Artigo 5°

Competências

Além das competências previstas nos Estatutos da AFV, compete ao CA:

- 1. Assegurar o funcionamento da arbitragem distrital.
- 2. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital.
- 3. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital.
- 4. Promover junto dos Sócios Ordinários e agentes de arbitragem, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação.
- 5. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo.
- 6. Elaborar anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFV.
- 7. Executar o orçamento da arbitragem.
- 8. Elaborar anualmente, a constituição das categorias de árbitros, árbitros assistentes e observadores, procedendo à sua publicação.

- 9. Propor à Direção da AFV:
 - a. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - b. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - c. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável.
 - 10. Elaborar a lista de candidatos, a árbitros e árbitros assistentes, para indicação à FPF para frequência ao Curso de Formação Avançada e aos Seminários Específicos de Árbitros Assistentes, Árbitras Assistentes, Árbitras de Futebol, Árbitras de Futsal e Árbitros de Futebol de Praia.
 - 11. Elaborar a lista de observadores candidatos ao Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.
 - 12. Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável.
 - 13. Designar os árbitros para os jogos das competições e provas distritais.
 - 14. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
 - 15. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício.
 - 16. Recorrer para o Conselho Jurisdicional das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFV sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes de arbitragem em geral.
 - 17. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes de arbitragem distrital.
 - 18. Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem.
 - 19. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade.
 - 20. Classificar a prestação dos árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores.

- 21. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
- 22. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas.
- 23. Coordenar e uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem.
- 24. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais.
- 25. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes e observadores da AFV.
- 26. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação.
- 27. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.

Artigo 6°

Incompatibilidades

1. O titular do CA não pode:

- a. Realizar negócios com a AFV, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
- b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
- c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
- d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
- e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;

- f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA.
- 2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
- 3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
- 4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

Artigo 7º

Presidente do CA

Ao Presidente do CA da AFV compete especialmente:

- 1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais.
- 2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFV.
- 3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído.
- 4. Convocar e presidir às reuniões do CA.

Artigo 8º

Comissão de Apoio e Validação

- 1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação (CAV) são nomeados pelo CA.
- 2. A CAV integra uma secção específica para o futebol e outra para o futsal, podendo também integrar uma secção específica para o futebol de praia.

- 3. A CAV, a pedido do CA é responsável por emitir pareceres, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas.
- 4. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido do CA, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição.

Artigo 9°

Comissão de Apoio Técnico

- 1. Os membros da Comissão de Apoio Técnico (CAT) são nomeados pelo CA e é dividida por secções específicas, para o futebol, futsal e futebol de Praia, podendo os seus elementos exercer as suas funções em regime de acumulação.
- 2. À Comissão de Apoio Técnico compete-lhe desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas.
- 3. Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento.
- 4. Desenvolver e manter um plano de formação de ensino a distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua.
- 5. Promover e organizar ações de formação e reciclagem.
- 6. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem.
- 7. Coordenar com o CA, os programas do curso dos árbitros, observadores dos quadros distritais.
- 8. Lecionar cursos de formadores para constituição do seu corpo docente.
- 9. Os Observadores podem exercer cumulativamente as funções de observador e membro da Comissão de Apoio Técnico.

TÍTULO II

AGENTES

Subtítulo I

Dos Direitos

Artigo 10°

Árbitro e Árbitro Assistente

O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- 1. Receber formação adequada ao exercício da sua atividade.
- 2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade.
- 3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída.
- 4. Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado.
- 5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação.
- 6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação.
- 7. Receber as importâncias estabelecidas pela AFV.
- 8. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em ações de formação, conferências ou cursos sempre que convocados pelo CA e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade.
- 9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA.
- 10. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções.

- 11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar.
- 12. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses.
- 13. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial.
- 14. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos.
- 15. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
- 16. Assistir gratuitamente a jogos.
- 17. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Artigo 11º

Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- 1. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade.
- 2. Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes.
- 3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação.
- 4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses.
- 5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época.
- 6. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos.
- 7. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
- 8. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente no exercício ou por causa das suas funções.
- 9. Assistir gratuitamente a jogos.
- 10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA.
- 11. Receber formação adequada ao exercício da sua função.

- 12. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em ações de formação, conferências ou cursos sempre que convocados pelo CA e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade.
- 13. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório técnico do jogo ou em documento complementar.
- 14. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II

Dos Deveres

Artigo 12°

Agente de Arbitragem

- 1. São deveres do agente de arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao CA, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares, protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;

- g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
- h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
- i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
- j. Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes no jogo;
- k. Entregar ao CA o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
- Moderar a utilização das redes sociais sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos sem autorização prévia;
- m. Solicitar autorização prévia ao CA para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
- n. Solicitar autorização prévia ao CA para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente da arbitragem;
- o. Solicitar autorização prévia ao CA para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
- p. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
- 2. É ainda dever do árbitro, assinar o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
- 3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

Artigo 13°

Deveres Específicos do Árbitro e Árbitro Assistente

- 1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - h. Participar em todas as reuniões, conferências, cursos, diligências, ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes regulamentares e outros eventos para que tenham sido convocados;
 - i. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.
- 2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após
 - o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos,

massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;

- e. Elaborar e submeter o relatório de jogo à AFV, nos termos definidos pelo CA;
- f. Enviar o resultado do jogo através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- g. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
- h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo CA;
- i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo CA.

Artigo 14°

Deveres Específicos do Observador

São deveres específicos do observador:

- 1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos.
- 2. Elaborar o relatório técnico de observação sobre o desempenho do árbitro e dos árbitros assistentes.
- 3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao CA do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado.
- 4. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação técnica.
- 5. Prestar ao CA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica.
- 6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes para que tenham sido convocados.

- 7. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado.
- 8. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem.
- 9. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem.
- 10. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

Artigo 15°

Incompatibilidades e Impedimentos

- 1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 6º do presente regulamento.
- 2. Os Observadores:
 - a. Os Observadores distritais de futebol, não podem pertencer à CAV de futebol;
 - b. Os Observadores distritais de futsal, não podem pertencer à CAV de futsal.
- 3. O Observador encontra-se impedido de exercer a sua função nas competições distritais sempre que intervenha um Árbitro ou Árbitro Assistente que com ele tenha relações de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
- 4. A causa da incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
- 5. Excecionalmente o CA poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo nº3, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.

Subtítulo III

Do Estatuto

Artigo 16°

Regime

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

Artigo 17°

Compensação

Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFV no âmbito das competições por si organizadas.

Artigo 18°

Licenças

- 1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
- 2. A licença concedida pode ser de curta duração ou de longa duração.
- 3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
- 4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.

- 5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
- 6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao fim da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
- 7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
- 8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
- 9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao CA com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertence.

Artigo 19°

Jubilação

- 1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
- 2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
- 3. O árbitro, árbitro assistente e observador jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.

- 4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria inferior.
- 5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
- 6. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

CURSOS

Artigo 20°

Condição de Exercício da Atividade

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo CA em coordenação com a CAT e Academia de Arbitragem da FPF.

Artigo 21º

Cursos

- 1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b. Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c. Curso de Formação Inicial de futebol de praia.
- 2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial de observador distrital de futebol;

b. Curso de Formação Inicial de observador distrital de futsal.

Artigo 22°

Cursos de Árbitros

- 1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, futsal e futebol de praia, são organizados pelo CA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
- 2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórica pratica a que se poderá seguir um estágio curricular.
- 3. Quando exista estágio curricular:
 - a. Só avança para o estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórica prática;
 - b. A seleção final do estágio traduz-se na classificação final ordenada em escala de 0 -100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular;
 - c. A não conclusão do estágio curricular no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
- 4. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
- 5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico prática numa Associação e o estágio curricular numa outra Associação.
- 6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

Artigo 23°

Condições de Admissão - Árbitro

- 1. É admitido ao curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou idade inferior a
 40 (quarenta) anos a 30 de junho do ano civil da admissão;
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Viseu;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação correspondente à sua idade;
 - i. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 6º do presente regulamento.
- 2. O CA pode admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea h) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
- 3. O pedido de inscrição é apresentado ao CA, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
- 4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFV.

- 5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

Artigo 24°

Curso de Formação Inicial Observadores

- 1. O Curso de Formação Inicial para Observador distrital é organizado pelo CA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
- 2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
- 3. O Curso de Formação Inicial para Observador distrital é constituído de uma fase teóricoprática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.

Artigo 25°

Condições de Admissão - Observador

- 1. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador distrital o árbitro ou exárbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o dirigente do CA e o membro da CAV que preencham os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;

- d. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 15º do presente regulamento.
- 2. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função.

Artigo 26°

Curso de Formação Inicial

- 1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futebol tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
- 2. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
- 3. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

Artigo 27°

Curso de Formação Avançada

- 1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de Árbitros Futebol:
 - a. Até 2 (dois) candidatos detentores da categoria C5 pertencentes ao subgrupo C5Promo e que tenham arbitrado um mínimo de 12 (doze) jogos de seniores;
 - b. Os candidatos devem ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 30 (trinta) anos, à data de 30 de junho do ano civil da indicação.

- 2. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de Árbitros Futsal:
 - a. Até 2 (dois) candidatos detentores da categoria C5 pertencentes ao subgrupo C5Promo;
 - b. Os candidatos devem ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 26 (vinte seis) anos, à data de 30 de junho do ano civil da indicação;
 - c. Adicionalmente, cada Associação indicará 1 (um) candidato suplente, com idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil da indicação, para ocupação de eventuais vagas que venham a surgir por falta de indicação de todos os candidatos referidos na alínea b), sendo as vagas ocupadas por ordem crescente de idade dos candidatos suplentes.
- 3. São Admitidos ao Curso de Formação Avançada de Observador:
 - a. Podem frequentar o curso de formação avançada para observador nacional 1 (um) observador distrital por indicação do CA, que tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente e tenha exercido as funções de observador distrital pelo período mínimo de 1 (uma) época desportiva.

Artigo 28°

Seminários Específicos

- 1. Árbitras de Futebol
 - 1.1 Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol as duas árbitras melhor classificadas da categoria C5F, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Tenham um mínimo de 4 (quatro) anos de atividade enquanto arbitras;
 - b. Tenham mais de 1,60 m de altura;

- c. Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de juniores A dirigidos;
- d. Tenham idade de 18 (dezoito) anos à data de 1 de janeiro do ano da realização do seminário.

2. Árbitras Assistentes

2.1 Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época, que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem da FPF, as árbitras que tenham um mínimo de 2 anos de atividade enquanto árbitras nas categorias C5, C6 ou C7.

3. Árbitras de Futsal

- 3.1 Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal 2 (duas) árbitras indicadas pelo CA, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Tenham um mínimo de 2 anos de atividade enquanto árbitras;
 - b. Tenham mais de 1,60 m de altura;
 - c. Tenham um número mínimo de 15 (quinze) jogos de futsal dirigidos;
 - d. Tenham idade mínima de 18 anos à data de 1 de janeiro do ano de realização do seminário.

4. Árbitros de Futebol de Praia

- 4.1 Pode frequentar o Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem FPF:
 - a. No máximo de 2 (dois) árbitros, indicados pelo CA, pertencentes à categoria C3 de futebol de praia, sendo que ambos devem ter idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidata.

5. Árbitros Assistentes

5.1 Pode frequentar o Seminário Específico de Árbitro Assistente, no máximo de 2 (dois), o árbitro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a. Tenha idade igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidata;
- b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas, sendo 2 (dois) na categoria C1, C2, C3 CORE ou C3 ou integrado na equipa de arbitragem de um árbitro das referidas categorias, tendo feito mais de 50% dos jogos desse árbitro nas competições seniores nacionais OU tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas e integrado uma equipa de arbitragem de um árbitro C4 e tenha realizado um mínimo de 20 (vinte) jogos nas competições seniores masculinas nacionais;
- c. Tenha estado integrado, durante 4 (quatro) épocas desportivas, na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1, tendo feito mais de 50% dos jogos dessa árbitra nas competições seniores nacionais.

TÍTULO II

CATEGORIAS

Artigo 29°

Dos Árbitros

No âmbito das competições da AFV:

- 1. Os árbitros de futebol integram as categorias CJ, C7, C6, C5;
- 2. As árbitras de futebol integram as categorias CJ, C7, C6, C5;
- 3. Os árbitros de futsal integram as categorias CJ, C7, C6, C5;
- 4. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria C3.

Artigo 30°

Dos Observadores

O observador integra a categoria Observador distrital no âmbito dos quadros da AFV.

Artigo 31°

Categoria CJ

- 1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenham idade inferior a 18 anos.
- 2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade. A mudança de categoria faz-se na data em que o árbitro completa a respetiva idade.
- 3. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquirem a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
- 4. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquirem a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
- 5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
- 6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

Artigo 32°

Categoria C7

- O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
- 2. A categoria C7 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular do Curso de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
- 3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculino mais elevada enquanto árbitro.

Artigo 33°

Categoria C6

- 1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
- 2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.

Artigo 34°

Categoria C5

- 1. A categoria C5 de futebol é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
 - 1.1. A categoria C5 é dividida em 3 subgrupos:
 - a. C5Promo Constituído no máximo por 10 (dez) árbitros que reúnam os requisitos de promoção;
 - b. C5 Constituída pelos restantes árbitros;
 - c. C5F Constituída pelas árbitras candidatas ao seminário específico de árbitras de futebol.

- 2. A categoria C5 de futsal é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
 - 2.1. A categoria C5 é dividida em 2 subgrupos:
 - a. C5Promo Constituída pelos árbitros candidatos ao curso de Formação Avançada de futsal;
 - b. C5 Constituída pelos restantes árbitros.
- 3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores.

Artigo 35°

Categoria Árbitro Assistente

- 1. A categoria Árbitro Assistente (AA) é atribuída ao árbitro que manifeste interesse em a integrar esta categoria nos seguintes termos:
 - 1.1 Árbitro Assistente Grupo 1 (AAG1)
 - a. Detenha a categoria C5, C6 ou C7;
 - b. Tenha idade inferior a 34 (trinta e quatro) anos em 30 de junho da presente época.
 - 1.2 Árbitro Assistente Grupo 2 (AAG2)
 - a. Detenha a categoria C5, C6 ou C7;
 - b. Tenha idade igual ou superior a 34 (trinta e quatro) anos em 30 de junho da presente época.

Artigo 36°

Categoria C3 em Futebol de Praia

1. A categoria C3 é atribuída ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no Curso de Formação Inicial.

2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.

Artigo 37°

Categorias de Observadores

É atribuída a categoria de Observador distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observadores.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO

TÍTULO I

QUADROS

Artigo 38°

Quadros

- 1. O quadro CJ de árbitros é ilimitado.
- 2. O quadro C7 de árbitros é ilimitado.
- 3. O quadro C6 de árbitros é ilimitado.
- 4. O quadro C5 de futebol é constituído por 40 árbitros.
 - 4.1. O quadro C5 é dividido em 3 subgrupos:
 - a. C5Promo;
 - b. C5;
 - c. C5F.
- 5. O quadro C5 de futsal é constituído por 25 árbitros:
 - 5.1. O quadro C5 é dividido em 2 subgrupos:
 - a. C5Promo;

- b. C5.
- 6. O quadro de Árbitros Assistentes é ilimitado.
 - 6.1. O quadro Árbitros Assistentes é subdividido em 2 subgrupos:
 - a. AAG1;
 - b. AAG2.
- 7. O quadro C3 de Futebol de Praia é ilimitado.
- 8. O quadro de observadores é ilimitado;
- 9. Os quadros das categorias CJ, C7, C6, C5, AA, C3 Futebol de Praia e observador distrital é composto pelos árbitros e observadores constantes do quadro, aprovado anualmente pelo CA.

Artigo 39°

Promoções

- 1. Os árbitros de futebol da Categoria C7 à C6 são promovidos desde que tenham uma época desportiva na categoria C7, que tenham realizado pelo menos 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro ou árbitro assistente.
- 2. Além dos requisitos mencionados no número anterior, têm que possuir elementos classificativos que constam das normas de classificação.
- 3. Os árbitros de futsal da Categoria C7 à C6 são promovidos desde que tenham uma época desportiva na categoria C7, que tenham realizado pelo menos 10 (dez) jogos na qualidade de 1º ou 2º árbitro.
- 4. Além dos requisitos mencionados no número anterior, têm que possuir elementos classificativos que constam das normas de classificação.
- 5. Da Categoria C6 à C5 são promovidos 4 (quatro) árbitros de futebol, de acordo com o seguinte critério:
 - a. Os 2 (dois) primeiros classificados independentemente da idade;
 - b. Os 2 (dois) melhores classificados com idade inferior a 27 (vinte e sete) anos;

- 6. Da categoria C5 ao subgrupo C5Promo são promovidos 2 (dois) árbitros, de acordo com o seguinte critério:
 - a. Ter idade inferior a 34 (trinta e quatro) anos;
 - b. Detenham no mínimo 1 (uma) época na categoria C5 na qualidade de árbitro;
 - c. Não pertencer aos quadros da FPF na variante de futsal.
- 7. Da Categoria C6 à C5 são promovidos 4 (quatro) árbitros de futsal, de acordo com o seguinte critério:
 - a. Os 2 (dois) primeiros classificados independentemente da idade;
 - b. Os 2 (dois) melhores classificados com idade inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) anos.
- 8. As idades dos candidatos reportam-se a 30 de junho da época da indicação.

Artigo 40°

Despromoções

- 1. Da Categoria C6 à C7 de futebol são despromovidos todos os árbitros que não tenham realizado 10 (dez) jogos como árbitro ou árbitro assistente e que não tenham elementos classificativos constantes das normas de classificação.
- 2. Da Categoria C6 à C7 de futsal são despromovidos todos os árbitros que não tenham realizado 10 (dez) jogos como 1º ou 2º árbitro e que não tenham elementos classificativos constantes das normas de classificação.
- 3. Da Categoria C5 à C6 de futebol são despromovidos os últimos 6 (seis) classificados do subgrupo C5 e/ou os que não tenham elementos classificativos.
- 4. Da subcategoria C5Promo são despromovidos à categoria C5:
 - a. Árbitros com idade superior a 34 (trinta e quatro) anos à data de 30 de junho;
 - b. Os 2 (dois) últimos classificados;
 - c. Dependendo das despromoções dos árbitros C4, poderão ser despromovidos mais árbitros, de acordo com limite estipulado artigo 34º 1.1 alínea a).

5. Da Categoria C5 à C6 de futsal são despromovidos os últimos 4 (quatro) classificados do subgrupo C5 e/ou os que não tenham elementos classificativos.

Artigo 41°

Quadro Observador Distrital

- 1. Em futebol e futsal, o quadro de Observador distrital é de âmbito distrital e é definido pelo CA.
- 2. Os observadores podem acumular em simultâneo as funções nas áreas de futebol e futsal.

Artigo 42°

Limites de Idade

- 1. O árbitro da categoria C7, C6 e C5 pode exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade.
- 2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
- 3. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
- 4. O CA pode autorizar os observadores e árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 43°

Competições Distritais de Futebol

- 1. As equipas de arbitragem das competições distritais de futebol 11 são constituídas por 1 (um) árbitro e por 2 (dois) árbitros assistentes.
- 2. As equipas de arbitragem da categoria C5 são constituídas por 1 (um) árbitro e 2 (dois) árbitros assistentes, sendo que 1 (um) deve ser das categorias C6, C7 ou CJ.
- 3. As competições distritais de futebol de 9 são dirigidas por 2 (dois) árbitros.
- 4. As competições distritais de futebol de 7 são dirigidas no mínimo por 1 (um) árbitro.

Artigo 44°

Competições Nacionais de Futebol

- 1. As equipas de arbitragem são constituías por 1 (um) árbitro C3 ou C4 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das categorias C5, C6 ou C7 do quadro da AF Viseu, sendo que no mínimo 1 (um) árbitro assistente tem que cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 34 anos em 30 de junho da presente época;
 - b. Integrar o Quadro de Árbitros Assistentes.

Artigo 45°

Protocolo entre Associações

As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

Artigo 46°

Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior

- 1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o CA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
- 2. O requerimento ao CA é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

TÍTULO III

NOMEAÇÕES

Artigo 47°

Designação

- 1. Os árbitros e os árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFV.
- 2. O CA da AFV pode nomear árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.
- 3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V

CLASSIFICAÇÕES

Artigo 48°

Normas de Classificação

O CA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes, observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

Artigo 49°

Observação

- 1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados com caráter classificativo em quaisquer jogos das competições da AFV.
- 2. Após a realização do jogo, e com autorização do CA, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA.

Artigo 50°

Conhecimento dos Relatórios

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

Artigo 51°

Reclamação dos Relatórios

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode exercer junto do CA o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou avaliação.

Artigo 52°

Exposição de Arbitragem Incorreta

- 1. Os clubes podem expor ao CA a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
- 2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.

CAPÍTULO VI

NORMAS TRANSITÓRIAS

Artigo 53°

Categoria C5 Futebol

- 1. Na época 2021/2022 a categoria C5 será constituída por 40 árbitros.
- 2. Na época 2022/2023 a categoria C5 será constituída por 35 árbitros.
- 3. No final da época 2021/2022 serão despromovidos à categoria C5 tantos árbitros da subcategoria C5Promo quanto os necessários para que, na época 2022/2023 a subcategoria C5Promo seja constituída por 10 árbitros.

Artigo 54°

Constituição de Equipas de Arbitragem

Competições Nacionais de Futebol

1. A constituição das equipas de arbitragem da categoria C3 e C4 na época 2022/2023 devem estar de acordo com o artigo 44º.

Artigo 55°

Dúvidas e Omissões

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo CA.

Artigo 56°

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 27 de julho de 2021.